

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO – PATROCÍNIO
UNICERP
Graduação em Direito**

**TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS NORMATIVOS E
FINALÍSTICOS**

Renata dos Santos Barros

**PATROCÍNIO - MG
2017**

RENATA DOS SANTOS BARROS

**TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS NORMATIVOS E
FINALÍSTICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientadora: Prof. Kelly Isabel Bernardes Peres

PATROCÍNIO - MG

2017



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "**Tráfico de Pessoas: aspectos normativos e finalísticos**", de autoria da graduanda **Renata dos Santos Barros**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Esp. Kelly Isabel Bernardes Peres – Orientadora
Instituição: UNICERP

Prof. Ma. Júnia Gonçalves Oliveira
Instituição: UNICERP

Prof. Me. Henrique José da Silva
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 13/12/2017

Patrocínio, 13 de dezembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força, pois sem ele eu não teria traçado o meu caminho e realizado o meu grande sonho em me formar em Direito.

Ao meu querido e estimado pai Baltazar (in memoriam), que infelizmente não pode estar presente neste momento tão feliz da minha vida, mas levarei pra sempre seus ensinamentos e valores passados. Obrigada por tudo! Saudades eternas!

A minha amada mãe, pelo carinho e apoio incondicional, durante toda a minha trajetória do curso.

Aos meus filhos Rafael e Davi, por suportarem a minha ausência e me incentivando a lutar sempre pelos meus objetivos.

Aos meus queridos professores que sempre levarei dentro do meu coração, Álvaro, Cleber Couto, Dalmo Pedrosa, Fernando Bernardes, Henrique Silva, Izabel Rosa, Júnia Gonçalves, Kelly Bernardes, Marcelo Lemos, Mário Lúcio, Nery Assis, Reinaldo Machado, Renato Nunes, Roberta Fidalgo, Rodrigo Lopes, Simão Pedro e Valci Xavier, que de uma forma carinhosa, transmitiram seus conhecimentos ao longo de todo o curso.

Em especial, a minha orientadora Kelly Bernardes, pelo suporte e por exigir sempre o melhor do que eu imaginava capaz de fazer.

A UNICERP, que me oportunizou a janela que hoje vislumbro, um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

“A dignidade não consiste em possuir honrarias, mas em merecê-las”.

Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica, onde o método utilizado foi o dedutivo e teve como fim apontar aspectos normativos e finalísticos relacionados ao tráfico de pessoas, partindo da ideia inicial que ao longo dos tempos, vem demonstrando os impactos causados por esse crime. Está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana como parte de um cenário onde a globalização viabiliza a ação da criminalidade. A monografia é organizada em cinco tópicos que se interligam e se moldam para assegurar uma concepção do crime. No segundo tópico, explora-se a evolução histórica do tráfico de pessoas, indicando as variações incumbidas para enaltecer seu recente aspecto. Já no terceiro tópico, ressaltam-se os aspectos normativos com a legislação voltada para o tráfico de pessoas desde as premissas, enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana, apontando como uma questão importante para nortear os demais princípios. Por último com os aspectos finalísticos com sua contextualização, que traz em uma abordagem dos meios utilizados para o aliciamento como a exploração sexual, exploração de mão de obra como trabalho escravo e o comércio ilegal de órgãos ou partes do corpo, ressaltando a fragilidade da legislação em coibir o crime de tráfico de drogas e a falta de políticas públicas como uma ação afirmativa. Nas considerações finais, é apontada a solução para o problema, fortalecendo as políticas públicas e com isso inteirando a sociedade para o desafio do enfrentamento do tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Globalização; Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT

The present study is a bibliographic research, where the method used was the deductive and had as its end point regulatory aspects and finalists related to trafficking in persons, starting from the initial idea that throughout the ages, has been demonstrating the impacts caused by this crime. It is based on the principle of the dignity of the human person as part of a scenario where globalization facilitates the action of the crime. The monograph is organized into five topics that are interlinked and that shape to ensure a conception of the crime. The second topic, explores the historical evolution of trafficking in persons, indicating the variations responsible to celebrate its recent appearance. Already in the third topic, emphasize the regulatory aspects with the legislation geared to the trafficking of persons from the premises, emphasizes the principle of the dignity of the human person, pointing as an important issue for guiding the other principles. Finally with the finalísticos aspects with its contextualization, which brings in an approach of means used for grooming and sexual exploitation, the exploitation of labor as slave labor and the illegal trade in organs or parts of the body, highlighting the fragility of legislation to curb the crime of trafficking of drugs and the lack of public policies as an affirmative action. In the final considerations, it is pointed out points out the solution to the problem, strengthening public policies and with this inteirando society to the challenge of dealing with the trafficking of people.

Keywords: Public Policies; Globalization; Trafficking in Persons.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.1. O tráfico de escravas brancas	15
3 ASPECTOS NORMATIVOS E O AMPARO AO TRÁFICO DE PESSOAS	17
3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana x Tráfico de Pessoas	27
3.2. A novel Lei 13.344/2016 e suas particularidades	30
4 ASPECTOS FINALÍSTICOS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO	31
4.1. Exploração sexual X Tráfico de pessoas	31
4.2. Exploração de mão de obra X Tráfico de pessoas	33
4.3. O comércio ilegal de órgãos X Tráfico de pessoas	34
4.4. A fragilidade da legislação e a falta de políticas públicas	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Por se tratar de pesquisa bibliográfica, opta-se por trabalhar com autores, doutrinadores, teóricos e estudiosos que possam contribuir para a discussão de forma crítica, com a expectativa de superar a análise do crime de tráfico de pessoas sendo, no caso, utilizado o método dedutivo.

Na busca de melhores oportunidades as pessoas acabam por desejar se deslocarem para outro país, tendo como fatores que levam ao pensamento de migração a pobreza em geral, problemas familiares, perseguições religiosas, entre outros.

Mediante a frenética corrida por um território que esteja lado a lado com a globalização, as pessoas se sentem motivadas para alcançarem seus objetivos, mesmo que sujeitem às barreiras de países, que dificultam o acesso por motivo de ofensas terroristas.

Atentando nesse contexto, para um crime que ocorre silenciosamente pelos aeroportos mundiais, o de comércio ilícito de pessoas ou apenas partes dos seus corpos, temos o enfoque do presente trabalho.

O que não se trata de meras suposições, mas sim de números alarmantes, de que milhares de pessoas estão sendo aliciadas, transportadas, vendidas, exploradas, escravizadas, mutiladas, tratadas como se fossem meras mercadorias.

O tráfico de pessoas já superou os números dos tráficos de armas e drogas, não atingindo ainda a rentabilidade dos mesmos. E mesmo diante de consideráveis números de pessoas traficadas e a propagação desses números na mídia, ainda se tem uma grande adesão a cada ano.

Ocorre ainda, uma silenciosa e sigilosa ação criminosa: a compra e a venda de órgãos, haja vista que a sociedade ainda continua às cegas, desconhecendo a

gravidade que traz a realidade, e o pior é saber que existem pessoas enriquecendo-se com a morte e vida de terceiros.

Será apresentado, inicialmente, o conceito sobre o tema com uma breve evolução histórica no mundo e no Brasil, enfatizando o tráfico de mulheres brancas fazendo, assim, uma contextualização através dos movimentos migratórios.

Por conseguinte, o crime do tráfico de pessoas não pode ser entendido como um problema limitado à conjuntura da imigração irregular, o mesmo, compreende elementos atípicos que fomentam e afrontam a dignidade da pessoa humana.

Destarte que a forma como se procedem o enfrentamento desse crime, não se restringem apenas em bloquear as fronteiras de acesso, e sim, levar em conta os motivos que levam a atenuar o tráfico de pessoas.

Com a queda do muro de Berlim e a gestação de uma nova ordem mundial, diversos problemas, anteriormente encobertos por certa áurea de irrelevância, voltam à cena e passam a integrar o rol de esforços da comunidade internacional.

Esses novos temas moldaram uma inédita agenda social para as relações internacionais, a qual fez com que assuntos antes considerados *low politics*, sob a ótica da Guerra Fria, viessem a adquirir maior notoriedade. Os direitos humanos podem ser apontados como integrantes dessa incipiente ordem.

O tema acerca do tráfico de pessoas foi escolhido por ser de grande importância social, uma vez que afronta o princípio da dignidade humana, por causar em suas vítimas o cerceamento da sua liberdade e serem tratadas como mercadorias, numa perspectiva de lucros exorbitantes aos que a tratam como uma exploração rentável.

Sendo assim, uma ameaça no âmbito nacional e internacional, tendo em vista que lesiona a proteção dos direitos humanos e a invasão de divisas. A enorme relevância do assunto também pode ser evidenciada por cifras vultuosas que o apontam como um negócio extremamente lucrativo.

Todavia, sinalizam alguns instrumentos nacionais e internacionais, tais como a legislação brasileira abraça o tema em questão e tece os mais diversos comentários sobre a realidade em que se encontra, almejando a proteção cerceada pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e o Estrangeiro, norteando pelas leis vigentes, como trabalhistas e a de remoção de órgãos e demais, alcançando os Tratados e Convenções e também os Protocolos de Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e finalmente o de Palermo.

Ainda se procura demonstrar os aspectos finalísticos, provenientes desse crime em que são ressaltadas as diversas formas do tráfico de pessoas, identificando as finalidades, tais como a exploração sexual, exploração da mão de obra, a venda de crianças para fins de prostituição infantil, tráfico de órgãos, constatando a fragilidade das vítimas. Contudo, deve-se levar em conta que a coleta de informações sobre o crime do tráfico de pessoas surge como um obstáculo, pois suas vítimas ignoram as humilhações, para obterem êxito em seus objetivos.

Assim como o objetivo geral de discussão, tem-se a necessidade de demonstrar as ações afirmativas para amenizar a fragilidade da legislação brasileira, levantando como principal questionamento: qual ou quais são as ações efetivas para a implantação das normatizações nacionais e internacionais de enfrentamento contra o tráfico de pessoas?

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Neste capítulo, preconiza-se delinear a evolução histórica do tráfico de pessoas, tracejando-se no mundo e no Brasil as inúmeras mutações sofridas ao longo dos tempos. Contudo, traz à tona que o homem desde primórdios vem sendo explorado como objeto e com a globalização veio a impulsão do comércio de pessoas.

Primeiramente, anseia-se pela conquista de prisioneiros de guerra para a escravidão, onde a primeira delas seriam os negros, estendendo-se às mulheres brancas. E após o alto índice deste crime, surgiram os instrumentos normativos internacionais, previstos na legislação, para pautar o cenário atual.

Desde os tempos remotos, o tráfico humano vem tendo um considerável aumento em vitimar as pessoas. E por se tratar de um crime absurdamente complexo por lidar com seres humanos, tem em sua essência especificidades de um comércio ilegal.

O tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga, existindo desde a Antiguidade Clássica, primeiramente na Grécia e, posteriormente, em Roma. Nesse período, o tráfico se dava com o fim de se obter prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos. Saliente-se que o trabalho escravo era respaldado pelos pensadores da época, apontando Aristóteles que havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada de melhor poderiam fazer (GIORDANI, 1984, p. 186).

Todavia, na escravidão, apenas tinha o intuito de obter lucros por meio ilegal sob a peso traficada, sendo a mesma submissa e vulnerável, servindo como moeda de troca.

Desde os tempos primórdios, já se propagavam que o tráfico de pessoas tinha cunho de mão de obra barata. Contudo, através do desejo em conquistar a tão sonhada estabilidade financeira, imigrantes saíam em uma procura frenética de países desconhecidos para incorporarem com seus países, e com essa proeza, aliciavam pessoas submissas como seus prisioneiros, e onde se deparavam com a

exploração laboral com execução de serviços e para que com esse arrebanhamento criassem um país novo.

Only during the Renaissance period, around the 14th to the 17th century, the trafficking won appearance of commercial practice. With the advent of European settlement in the Americas, comes a new form of trafficking in human beings: The slave trade, which is configured as a commercial system that were recruited, by force and against their designs, labor of a given society, transporting it to another completely different culture (CURTIN, 1969, p. 23).¹

Portanto, nascendo já nessa época, uma das formas de tráfico de pessoas, com a escravidão, o que tornava o lucro alto e rápido e com menor custo, para os coronéis.

O Brasil, bem sabemos, foi cenário do tráfico de negros. Com o desenvolvimento da empresa colonial que gerava grandes lucros para a colônia portuguesa, começou a ser descartada a mão de obra indígena, anteriormente explorada, para ser substituída pela mão de obra africana, que trabalhava, especialmente nas lavouras de açúcar do Nordeste e na busca de pedras preciosas em Minas Gerais, assim como na colheita do café em São Paulo (HOLANDA, 1973, p. 183).

O tráfico de pessoas vem se consolidando com o passar dos tempos, distinguindo suas finalidades ao longo do desenvolvimento da humanidade.

A Igreja Católica afirmava a legitimidade da escravidão e, além disso, contribuía para a sua propagação, tornando-os objetos de seus coronéis, demonstrando ser um comércio lícito por todos.

Somente em 1850, o tráfico de negros teve a sua repressão, chegando até 1888 com a Abolição da Escravatura, que colocou fim na escravidão dos imigrantes, tornando o trabalho remunerado.

¹ Apenas durante o período renascentista, por volta dos séculos XIV ao XVII, o tráfico ganhou feição de prática comercial. Com o advento da colonização europeia nas Américas, surge uma nova forma de tráfico de seres humanos: o tráfico negreiro, o qual se configurava como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão de obra de determinada sociedade, transportando-a a outra de cultura completamente diversa (CURTIN, 1969, p. 23).

No Brasil, no final do século XIX e início do século XX, o tráfico de pessoas já acontecia desde o tráfico negroiro, logo após vieram as mulheres estrangeiras e com toda essa movimentação, teve uma ascensão em numerosos “bordéis” e casas noturnas nos grandes centros brasileiros.

Houve nessa época um grande aliciamento de jovens miseráveis de vários estados diferentes, onde as mesmas se deslocavam de seu porto seguro em busca de promessas de casamentos que acabavam na exploração sexual comercial.

A exploração de mulheres nos negócios do sexo não era uma atividade nova pelos idos de 1900, mas havia adquirido uma nova caracterização à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados, a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres. A mulher, transformada em simples mercadoria, transformou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes, em um novo tráfico de escravos – o das brancas – tal qual ele ficou consagrado nas conferências e convenções internacionais na época realizadas (MENEZES, 2005, p.2).

O caminho percorrido pelas traficadas ilustrava uma estrutura degradante com uma dívida sempre crescente a qual nunca chegaria a ser saldada e com isso apenas demonstrava que o comércio se tornava uma fonte rentável e de fácil captação de novas integrantes para alimentar essa rede de perversão.

O quadro do Tráfico Internacional de Pessoas encontra cada vez mais visibilidade e espaço para debate, bem como sendo realizadas medidas concretas buscando findá-lo. O primeiro passo realizado em busca ao combate dessa prática foi, e continua sendo, a realização de coleta de dados, para obtenção de informações.

Em seguida, a partir das informações e dados obtidos, realizam-se medidas concretas, como o aperfeiçoamento da regulação nas principais rotas utilizadas pelos traficantes; fortalecimento de políticas públicas e redes de atendimento; capacitação de pessoal; disseminação de informação e mobilização de pessoas.

O Protocolo de Palermo traz em seu artigo 3º um conceito mais abrangente sobre o que é o tráfico de pessoas e se tornou o principal documento internacional contra a prevenção de delitos ilícitos internacionais, conexo com concepção de exploração:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Destarte o conceito de tráfico de pessoas que advém do Protocolo de Palermo, evidencia a exploração cujo foco principal é movimentar a criminalidade.

2.1 O tráfico de escravas brancas

O tráfico de mulheres brancas era tratado como repúdio perante às regras da sociedade antiga, e o tráfico de pessoas pela mesma sociedade era considerado um movimento econômico consuetudinário.

No final do século XIX, desencadeia-se argumentos e jornadas pertinentes com o tráfico de escravas brancas, onde o mesmo é associado à prostituição inerentemente.

Certamente, a configuração do mundo atual dispõe de métodos mais sofisticados no que concerne à atuação das redes de criminosos internacionais para a consecução desta prática, embora muitas similitudes sejam perceptíveis.

Sendo impossível dissociar a origem do tráfico de pessoas àquela da escravidão, importante lembrar-se de sua legislação abolicionista. Assim, fala-se que uns dos primeiros tratados internacionais abolicionistas foram o Acordo - em 1904 - e a Convenção - em 1910 - Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (JESUS, 2002, p. 28).

Tendo findada a escravidão negra, no final do século XIX, surgiu a escravidão branca, a qual incluía as mulheres brancas europeias, nascendo desse movimento migratório o tráfico de mulheres européias que eram trazidas para serem exploradas sexualmente nos “bordéis” de grandes cidades da América do Sul.

Os fluxos migratórios de fins do século XIX pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças, miséria, *pogroms*, etc. Muitas destas eram mulheres, as quais não necessariamente eram vítimas do tráfico. Vislumbravam-se muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior. Esse contexto retrata, de maneira mais fidedigna, as fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (DE VRIES, 2005, p.42).²

As escravas brancas eram tidas por mulheres exuberantemente lindas, as quais teriam sido traficadas, para exercerem a prostituição e à escravidão configurando os elementos do comércio de seres humanos. Às diversas migrações ocorridas nesta época pelas mulheres brancas se deram devido à pobreza extrema e de conflitos sociais vivenciados pelas mesmas.

² Os fluxos migratórios de fins do século XIX pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças, miséria, *pogroms*, etc. Muitas destas eram mulheres, as quais não necessariamente eram vítimas do tráfico. Vislumbravam-se muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior. Esse contexto retrata, de maneira mais fidedigna, as fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (DE VRIES, 2005, p.42).

3. ASPECTOS NORMATIVOS E O AMPARO AO TRÁFICO DE PESSOAS

É de suma importância ressaltar que a legislação voltada para o tráfico de pessoas traz a preocupação com esse crime desde o tráfico de negros expandindo às mulheres brancas. Contudo, foram elaboradas legislações repressivas e de oposição à exploração sexual.

O pontapé inicial contra o tráfico de escravas brancas se deu em Paris, em 1885, com a Conferência Internacional e logo em seguida pela de Londres, no ano de 1899 que possibilitou a geração da Associação para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas.

Em seguida em 1902, quando foi firmado pela Conferência de Paris o acordo inaugural internacional preconizando a repressão ao tráfico de pessoas, o tal qual Protocolo de Paris já em 1904. Que foi o precursor em tecer que a locomoção de fronteiras para tipificar o crime era basilar, portanto no que tange a gravidade ao amparo de medidas cabíveis para um controle eficaz nos portos e estações.

Logo após, em Paris, veio a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, onde investigaram os motivos que levavam as pessoas traficadas atraídas pelo aliciador. Ratificando a ausência de efetivação de normas para o combate ao tráfico de pessoas.

Em Genebra, em 1921, o tráfico compreendendo mulheres e crianças foi objeto de estudo pela Liga das Nações e firmada a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

Contudo, foi através dessa convenção que o termo “escravas brancas” foi suprimido em que as pessoas envolvidas eram apontadas como às vítimas do tráfico.

A partir daí o termo “escravas brancas” é suprimido, passando a ser considerada como vítima do tráfico, qualquer mulher ou criança, sem nenhuma referência a questões raciais (LEAL, 2002).

Todavia, a vítima do tráfico era tratada sem nenhuma percepção à etnia, ao gênero e religião; a única observação que se fazia era a sua condição de traficada.

Conforme a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Genebra, 1933, a prostituição mesmo consentida pela vítima, foi o ápice para criminalizar após o aliciamento da mesma.

Por conseguinte, logo após essa nova concepção do termo “vítima do tráfico” surgiu no ano de 1947, o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.

Entretanto, houve uma pausa ao longo da Guerra Fria, referente ao tráfico de pessoas, tornando irrelevante o empenho internacional sobre o tema. E só nos anos oitenta que o tráfico de pessoas voltam à assombrar a sociedade, tendo um crescimento avantajado com a prostituição e com isso uma voluptuosa rede de aliciadores.

Já nos anos oitenta, foram traçadas consideráveis conferências e eventos pertinentes à proteção dos direitos humanos, com uma bordagem mais sistêmica e abrangente.

Nos meados dos anos noventa, as conferências que surgiram apenas entraram em conformidade com as demais, todas porém, desenvolvendo a missão de repreender e proteger as vítimas do tráfico de pessoas.

Outro documento extremamente importante é a Convenção de Palermo (1949), ou mais especificamente, um protocolo adicional àquela: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Ratificado pelo Brasil apenas em 2004, (Decreto 5.017/2004), traz o atual conceito de Tráfico Internacional de Pessoas, como anteriormente exposto. Ainda, inclui qualquer forma de exploração, que não apenas a sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prioriza em seus artigos 239 e 244-A, enviar criança ou adolescente para o exterior, visando fins lucrativos ou exploração sexual, implicando suas penalidades aos responsáveis de forma direta e indireta.

Com a Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005 e posteriormente a Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009, porém, enquadrou como conduta típica a exploração sexual, incluindo qualquer gênero.

Destarte, que nosso Código Penal tipificava no seu art. 231 o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e sendo que hoje o mesmo foi revogado pelo novel artigo 149-A, que configura de uma forma mais abrangenteo tráfico de pessoas, sendo um crime anômalo, não existindo conjuntura especial da vítima.

Atualmente, no Brasil, foi promulgada a Lei 13.344 de 2016, conhecida como Lei de Tráfico de Pessoas, que elenca em seus dezessete artigos o enfrentamento, a prevenção e a repressão desse delito.

Sumariamente, é constatado que aglutina-se ao tráfico de pessoas a exploração sexual.

Os primeiros apresentavam a percepção de que o Estado possuía a incumbência de regular toda e qualquer atividade relacionada com a prostituição, desde a concessão de licença aos “bordéis” até a realização de exames médicos forçados nas prostitutas.

Dessa forma, a prostituição era vista como uma atividade extremamente danosa aos bons costumes, assim como uma disseminadora de doenças. Jiménez de Asúa apontara que o sistema regulacionista possuía inócuas vantagens na ordem moral e que acabava proporcionando um incremento do tráfico de mulheres. (JIMÉNEZ DE ASÚA *apud* VILLALBA, 2003, p. 37).

A percepção generalizada era de que essa regulação da prostituição teria como consequência o incremento do tráfico internacional de prostitutas.

Already the abolitionists, so designated in the context of social purity movement, arise in contradistinction to Contagious Disease Act, enacted in England in the mid-19th century and that presented itself as a dismemberment of the regulatory overview of prostitution. In accordance with this Act, any woman suspected of practicing prostitution could be arrested by the police, even against their will, to be submitted to the internal examinations (DOEZEMA, 2002, p. 22).³

A ocorrência do sistema regulatório de inspeção médica compulsória das prostitutas surgiu do fato de o Estado considerar as prostitutas responsáveis pela proliferação de doenças, assim como pela transgressão dos bons costumes da sociedade em geral. A corrente abolicionista manifestava como objetivo principal pôr termo a esse sistema.

De acordo com essa vertente abolicionista, o ato de se regulamentar a prostituição constituía uma ameaça para as liberdades civis das mulheres e uma sanção ao vício masculino.(DERKS, 2000, p.3; De VRIES, 2005, p. 44).³⁴

Nesse contexto, a campanha abolicionista direcionava a real culpa dos males da prática da prostituição aos consumidores masculinos desse mercado do sexo e aos intermediários que facilitavam a referida prática, uma vez que compatibilizavam a

³ Já os abolicionistas, assim designados no contexto do *social purity movement*, surgem em contraposição ao *Contagious Disease Act*, promulgado na Inglaterra em meados do século XIX e que se apresentava como um desmembramento da visão regulacionista da prostituição. De acordo com este ato, qualquer mulher suspeita de praticar prostituição poderia ser detida pela polícia, mesmo contra sua vontade, para ser submetida a exames internos (DOEZEMA, 2002, p. 22).

⁴ De acordo com essa vertente abolicionista, o ato de se regulamentar a prostituição constituía uma ameaça para as liberdades civis das mulheres e uma sanção ao vício masculino.(DERKS, 2000, p.3; De VRIES, 2005, p. 44).

negativa de regular ou proibir o ato da prostituição. E adotavam um discurso que tratava a prostituta como uma vítima ingênua, a qual se via ludibriada e obrigada a ingressar na prostituição.

Indubitavelmente, os esforços empreendidos pelas referidas feministas alertaram ao problema do tráfico de brancas, tema até então desconhecido e negligenciado. Daí, partindo da Inglaterra, legislações e medidas de combate a esta nova delineação do tráfico foram implementadas no restante do continente europeu, estendendo-se aos Estados Unidos (VILLALBA, 2003, p.37).

O movimento migratório de fins do século XIX, que deslocara mulheres da Europa em busca de oportunidades de trabalho, muitas das quais se dedicando à prostituição, propiciou o surgimento da inquietação com o já referido tráfico de escravas brancas. Este surge imbuído das percepções feministas anteriormente mencionadas que vislumbravam a prostituta, e neste caso específico, a vítima do tráfico, como um ser inocente e estigmatizadamente puro.

Villalba (2003, p. 39), denominou esta situação como um processo de vitimização, o qual recebera patente influência da retórica advinda da campanha abolicionista.

Esse discurso referente ao tráfico de mulheres brancas sempre esteve eivado por certa inconsistência, haja vista que os casos relacionados foram poucos e a real magnitude do problema foi encoberta por uma retórica pautada por certo exagero.

In spite of this phenomenon have been based on stories based on meager evidence about its actual configuration, all these discussions and these different aspects regarding the best framework and coping with the issue caused some commotion and a growing visibility of international trafficking in women (CHAPKIS *apud* DERKS, 2000, p. 4).⁵

⁵ A despeito de este fenômeno haver sido embasado em histórias fundamentadas em poucas evidências acerca da sua real configuração, todas essas discussões e essas variadas vertentes no tocante ao melhor enquadramento e enfrentamento da questão provocaram certa comoção social e uma crescente visibilidade do tráfico internacional de mulheres (CHAPKIS *apud* DERKS, 2000, p. 4).

Esta visão extremamente simplista de caracterizar a vítima do tráfico como alguém frágil e ingênua persiste até os dias atuais em inúmeras campanhas anti-tráfico de seres humanos, temática que será abordada posteriormente.

Todo o mito criado em torno do tráfico de escravas brancas apresentava-se, dessa forma, como uma construção histórica, à qual vinculavam aspectos específicos do perigo da “comercialização do sexo” a um espaço temporal cujas amarras sociais e históricas repudiavam tal prática e julgavam-na como responsável pela proliferação de hábitos imorais na sociedade de então.

Enfatiza-se que o aumento do tráfico de pessoas possui inúmeras diversificações no seu modo operantis, com os meios de transportes utilizados para aliciar, e devido a globalização houve um aumento considerável do deslocamento das pessoas de seus países de origem.

In addition, there was talk of the existence of a regular and well-structured trafficking of women, on a global scale, in order to encompass several localities, including from major cities such as Paris and New York to places such as Algeria and Buenos Aires. (ONCKO VAN SWINDEREN *apud* DE VRIES, p. 45).⁶

Saliente-se que, neste primeiro momento da execução do tráfico de seres humanos, as técnicas de recrutamento não possuíam um alto nível de desenvolvimento, razão pela qual seus executores aproveitaram o incremento dos fluxos migratórios da época para facilitar sua concretização.

Deve-se destacar que as mencionadas discussões e campanhas acerca do combate ao tráfico de escravas brancas fundaram a base para a posterior consolidação do tema nas esferas nacional e internacional, desaguando no início da realização de conferências internacionais, a partir de princípios do século XX.

⁶ Ademais, falava-se da existência de um regular e bem estruturado tráfico de mulheres, em escala mundial, tendo em vista englobarem localidades diversas, incluindo desde grandes cidades como Paris e Nova York a lugares como Argélia e Buenos Aires. (ONCKO VAN SWINDEREN *apud* DE VRIES, p. 45).

O estudo dessa espécie de tráfico de pessoas afigura-se como altamente relevante para uma compreensão mais ampla de seus desdobramentos atuais, tendo em vista que os métodos utilizados para cooptar mulheres no período referido não diferem, de forma brusca, dos meios a que foram submetidas.

Com certeza, o movimento migratório que deslocou milhares de mulheres de seus países de origem, em busca de sonhos de uma vida melhor, vieram amargurados com o exercício da prostituição.

It should also be noted that, in this period, although there was a clear distinction between the issue of trafficking, violent co-optation by intimidation and deception, and the mere practice of recruiting consented to these women for prostitution. This fine line of differentiation was, gradually, the dissipation is the characterization of the trafficking of slaves white as object of feminists consternation of time toward a setting closer to the trafficking of human beings, practiced in the current context (DE VRIES, 2005, p. 45).⁷

Contudo, era evidenciado para a sociedade que as escravas brancas seriam como um ser inocente e estigmatizado.

From this context, there is a differentiation between the figures of the prostitute and the white slave, the first being enshrined as an integral part of a society that proliferate immoral and contradictory feelings in regard to their sexual behavior. Already the second, fruit of modern society of quick and easy connections, victimized by malicious action. (DE VRIES, 2005, p. 45-46).⁸

Destarte salientar que diante das inúmeras icógnitas que trazem o tráfico de pessoas, ainda segue limitado seu combate pela falta de legislação pertinente.

⁷ Também se deve salientar que, neste período, ainda não existia uma clara distinção entre a questão do tráfico, cooptação violenta mediante intimidação e engano, e a mera prática do recrutamento consentido dessas mulheres para a prostituição. Essa tênue linha de diferenciação foi, aos poucos, esvaindo-se da caracterização do tráfico das escravas brancas como objeto das consternações feministas da época em direção a uma configuração mais próxima do tráfico de seres humanos, praticado no contexto atual (DE VRIES, 2005, p. 45).

⁸ A partir desse contexto, surge uma diferenciação entre as figuras da prostituta e da escrava branca, sendo a primeira consubstanciada como integrante de uma sociedade imoral e que proliferava sentimentos contraditórios no tocante a seu comportamento sexual. Já a segunda, fruto da sociedade moderna de rápidas e fáceis conexões, vitimizado pela ação maliciosa. (DE VRIES, 2005, p. 45-46).

Certamente, que por mais que fosse combatido, o tráfico de pessoas ainda seguia silencioso e desconhecido pelo mundo, e essa negligência fazia com que se alastrasse clandestinamente pelas fronteiras alheias.

De fato que a lenda criada em torno do tráfico de escravas brancas se vinculava em torno de uma construção histórica, em que a sociedade repudiava a tal prática e através da sua propagação condenava pelos hábitos imorais.

Os esforços organizados, em nível internacional, para o combate ao tráfico de pessoas iniciam-se com a Conferência de Paris de 1902, havendo sido estabelecido o primeiro acordo internacional visando à repressão ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Paris, em 1904. Centrou-se na temática referente ao tráfico de escravas brancas, sendo entendido, nesse primeiro momento, como a mobilização de mulheres para propósitos imorais, ou seja, para a prostituição, buscando estipular uma diferenciação do tráfico de escravos desenvolvido no século XIX.

Also established the need for displacement of national borders for the characterization of the crime, as well as mentioned the importance of the adoption of measures for research and protection to these women, such as monitoring stations and ports (DE VRIES, 2005, p. 51).⁸

Essa conferência foi estigmatizada por determinados grupos racistas, como discriminatória, tendo em vista essa abordagem específica e vinculada ao tráfico de escravas brancas, que não incluía mulheres traficadas de todas as raças.

The Paris Protocol neglected the trafficking of people of other races and origins, in the same way that it did not consider the fact that only a small number of victims of trafficking are effectively slaves (BULLOUGH AND BULLOUGH *apud* DERKS, 2000, p. 2-3).⁹

⁸ Também estabeleceu a necessidade de deslocamento de fronteiras nacionais para a caracterização do crime, assim como pontilhou a importância da adoção de medidas de investigação e de proteção a estas mulheres, como fiscalização nos portos e estações (DE VRIES, 2005, p. 51).

⁹ O Protocolo de Paris negligenciou o tráfico de pessoas de outras raças e origens, da mesma forma que desconsiderava o fato de apenas um pequeno número de vítimas do tráfico serem efetivamente escravas (BULLOUGH AND BULLOUGH *apud* DERKS, 2000, p. 2-3).

No entanto, o tráfico de seres humanos continuava intrinsecamente conectado com a questão da prostituição. Destaque-se que esses esforços iniciais buscavam proteger mulheres europeias, principalmente do leste europeu. Outra crítica comumente proferida às duas convenções anteriormente mencionadas se refere ao fato de terem demonstrado preocupação apenas com a etapa do recrutamento, negligenciando, assim, a situação da mulher submetida contra seu desígnio a um bordel, sendo este considerado uma problema de legislação interna. Treze países participaram, sendo eles: Brasil, França, Alemanha, Grã-bretanha, Itália, Bélgica, Holanda, Portugal, Rússia, Espanha e Suécia.

Em se tratando do envolvimento de mulheres e crianças, a Liga das Nações passou a considerar qualquer uma delas sendo vítima do tráfico, não preponderando nenhuma raça.

The Convention for the suppression of trafficking in women, in 1933, considered the human trafficking, in its first article, such as: "[...] Os actos de aquisição, seduzindo ou levando para longe, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou uma rapariga de idade completa, para fins imorais, a ser realizado em outro país". Presented is relevant considering that passed to criminalize the recruitment that objetivasse the subsequent exploitation of prostitution, which has been the consent of the victim. It should also be pointed out that, from this Treaty, the abolitionist bias prevailed over the regulatory trends and began to be adopted by the local laws, from then (DOEZEMA, 2002, p. 23).¹⁰

Também não se ateuve às causas e condicionantes do mencionado crime, pois se limitou a criminalizar o ato da prostituição, seja esta feita voluntariamente, ou como consequência de força, engano ou coação.

¹⁰ A Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em 1933, considerou o tráfico, em seu artigo primeiro, como: "[...] os atos de procurar, seduzir ou afastar, mesmo com o consentimento, uma mulher ou uma rapariga de maioridade, para fins imorais a serem realizados em outro país". Apresentou-se relevante haja vista que passou a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração posterior da prostituição, mesma que tenha havido o consentimento da vítima. Também deve ser ressaltado que, a partir desse tratado, o viés abolicionista prevaleceu sobre as tendências regulacionistas e passou a ser adotado pelas legislações locais, a partir de então (DOEZEMA, 2002, p. 23).

It should be noted that until the adoption of the Palermo Protocol of 2000, the abolitionist precepts that made it a crime to practice of prostitution remained in vogue, having regard aims to ensure that the Convention of 1949, despite its lack of expression, was the only treaty that addressed this issue so plausible (DOEZEMA, 2002, p. 24).¹¹

Já um estudo realizado pelas Nações Unidas, no ano de 1959, promoveu uma modificação nas concepções presentes na Convenção de 1949, ao concluir que os problemas relacionados ao tráfico de pessoas deveriam ser considerados em conjunto para que se logre maior efetividade nesse processo, desvinculando, assim, o combate ao tráfico unicamente da regulamentação da prostituição.

Dessa maneira, considerou que as medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser estipuladas em consonância com alguns eixos principais, sejam eles a prevenção da prostituição, a readaptação das vítimas, a repressão aos traficantes e à exploração. Assim, o sistema regulamentarista da prostituição deveria ser abolido, passando-se a executar medidas maleáveis capazes de adaptar as variações referentes à diversidade de fatores inerentes a cada país onde ocorresse essa prática, ou seja, advogava-se pela desvinculação de instrumentos internacionais restritivos dos direitos fundamentais das vítimas da prostituição (VILLALBA, 2003, p. 36).

Ressalta-se que essa forma de abordar o problema com uma visão sócio-política da prostituição permeia os esforços multilaterais atuais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, embora se perceba uma abrangência maior de temas nos contornos contemporâneos do problema, não apenas adstritos à questão da prostituição.

In practice, the unfolding cultural, religious, political and economic problems of the period on canvas influenced and influenced the early efforts regarding trafficking in persons in the direction of the rhetoric linked to the sexual exploitation of women, which we did realize the intrinsic relationship between people trafficking and prostitution during this period of incipient efforts. (DOEZEMA; WIJERS e DERKS, 2000, p.7).¹²

¹¹ Saliente-se que até a adoção do Protocolo de Palermo, de 2000, os preceitos abolicionistas que criminalizavam a prática da prostituição permaneceram em voga, tendo em vista que a Convenção de 1949, apesar de sua inexpressividade, era o único tratado que abordava essa questão de forma plausível (DOEZEMA, 2002, p. 24).

¹² Na prática, os desdobramentos culturais, religiosos, políticos e econômicos do período em tela influenciaram e condicionaram os primeiros esforços referentes ao tráfico de pessoas em direção à retórica vinculada à exploração sexual da mulher, o que se fez perceber a intrínseca relação entre o tráfico de pessoas e a prostituição durante esse período de incipientes esforços. (DOEZEMA; WIJERS e DERKS, 2000, p.7).

Muitos autores pontilham certas similitudes entre as campanhas contra a existência de escravas brancas de fins do século XIX e início do século XX e a retórica atual com respeito ao tráfico de mulheres, uma vez que aquela se restringiu a uma pretendida regulação da sexualidade das mulheres, com a intenção de protegê-las, demonstrando, de forma íntima, o receio emancipacionista da mulher. Esta configuração, relacionada ao tráfico no passado, mantém alguns traços semelhantes no contexto do tráfico de pessoas em fins do século XX e início do atual.

Nesse contexto, ela percebeu uma grande quantidade de semelhanças e readaptação dos conceitos e características empregados no passado. Destarte, o estudo dessa forma incipiente do tráfico de seres humanos se mostra verdadeiramente relevante para um melhor entendimento de sua delineação contemporânea.

Internacionalmente, o combate ao tráfico humano teve início com o Protocolo de Paris, o qual fazia *jus* com a mobilização de mulheres para a prostituição. O empenho pautado em documentos internacionais assinados pelo Brasil percebe-se que a proteção era insatisfatória, pois o comércio de pessoas alastrava pelo país afora.

Assim, à execução de medidas para coibir a prostituição, seria um elo para reprimir o tráfico de pessoas, preservando os direitos fundamentais das vítimas.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana x Tráfico de pessoas

A *priori* a dignidade humana é considerada como direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados na íntegra, conforme trata a nossa Constituição de 1988 e refletidos em documentos pontuais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º o seguinte:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, concluímos que, segundo esse documento, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”.

Todavia, na antiguidade, já era explícito a dignidade e dos direitos humanos, nos códigos de Hamurabi, da Babilônia e Manu.

Em contrapartida, no pensamento estoico, a dignidade humana era tratada como uma qualificadora ao que se referia o ser humano, expedindo a sua liberdade como uma maneira de estruturar o seu modo de se viver.

Com o intuito de se esclarecer o que realmente vem a ser dignidade Rizzatto Nunes (2009, p. 48) aponta que: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

A dignidade exterioriza-se como um progresso na razão, e confirma que seu conceito não tem um fundamento patriarcal.

Contudo, a dignidade da pessoa humana sendo conceituada como um direito natural e traz um desalento, sendo direcionado apenas pela inteligência e objetivo.

Nesse contexto Chaves Camargo (1994, p. 27-28) afirmando que a:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Por conseguinte, a dignidade pode ser restrita, ou seja, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não lesionar a outrem. Segundo Kant:

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio e é um objeto do respeito. (KANT, 1995, p.65)

A dignidade da pessoa humana é um valor. Ser valor é quando a sociedade conclui sobre uma determinada prática, padronizando e considerando-a fundamental para a convivência quando a Constituição Federal logo nos aponta uma questão importante, ex: os valores sociais do trabalho, que abrem espaço para um signo de Estado democrático. É esse princípio que norteia os demais princípios. É ele a base dos demais princípios, a partir do caput do art. 5º, ao qual, Francisco de Campos elegeu como o princípio que deveria nortear os outros. Ele é integrativo/completa os demais princípios.

O tráfico humano é tratado pela Organização das Nações Unidas como o pior desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois a vítima é tratada como uma mercadoria, e sua identidade é totalmente desconstruída e negatizada.

A origem da dignidade humana como valor a ensejar proteção especial remete ao cristianismo. “A consciência dos direitos humanos tem, na realidade, sua origem na concepção do homem e do direito natural estabelecida por séculos de filosofia cristã”. (MARITAIN apud MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 308).

Assim que, que o tráfico de pessoas em sua abordagem alcança um vasto envolvimento por inúmeras nações e dentro desse contexto, chega-se a uma percepção de que o sexo feminino é o mais traficada.

Sob o olhar dos direitos humanos, a internacionalização da proteção aos direitos humanos teve início após a Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas sob a égide de suposta supremacia racial chocaram o mundo e impulsionaram a criação de normas capazes de viabilizar tal proteção, bem como a responsabilização dos Estados em caso de violação. Houve a efetiva “conversão em tema transcendente ao interesse estritamente doméstico dos Estados”. (PIOVESAN, 2000, p. 130).

A dignidade humana é tida como prioridade absoluta sobre os interesses coletivos conforme ordenamento jurídico. Podendo ocorrer restrições a respeito, quando confrontar com valores constitucionais.

3.2. A novel Lei 13.344/2016 e suas particularidades

É um marco legal, uma legislação moderna e específica para o tráfico de pessoas, que dispõem em seus artigos, uma preocupação não somente com a repressão, mas também de prevenção e assistência, calcando assim nos três eixos em conformidade com o tratado de direitos humanos.

A nova lei traz consigo um de normas, não só preocupada com normas penais e sim com a proteção da vítima.

Na verdade, o Código Penal apenas tipifica o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e com a nova lei tornou mais dinâmico o processo.

E essa lei criou um único artigo que trata o tráfico de pessoas em diversas finalidades: sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal.

Enfatizando que o Brasil incrementa o combate contra o tráfico de pessoas reprimindo criminalmente em seu ordenamento jurídico, outras formas de exploração que decorrem através desse crime. Em seus primeiros artigos, trata os princípios que regulam o combate, evidenciando a dignidade da pessoa humana.

Destarte afirmar que, as normas ministradas contra o tráfico de pessoas, manifestam como um elo de sustentação para a consolidação do comprometimento do governo, deduzindo e esperando um desempenho planejado dos políticos.

A novel lei singulariza a prevenção e a repressão, mas sem menosprezar as providências a serem tomadas para garantir uma assistência civilizada às vítimas.

4. OS ASPECTOS FINALÍSTICOS E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO

Uma das abordagens no tráfico de pessoas para a prática de fins de exploração sexual vem, identificando que as formas utilizadas pelas mesmas, só possuem o objetivo final do lucro, não pela pessoa comprometida na ação e sim pelo aliciador, que aproveita da situação de vulnerabilidade da pessoa para usar como mecanismo de válvula propulsora do seu negócio.

Outra modalidade que deve ser considerada como uma abordagem às pessoas no tráfico seria a exploração de mão de obra com o único propósito de subordinação ao aliciador que faz com que elas se submetam ao trabalho forçado.

Ainda como modalidade adotada pelo tráfico de pessoas, a comercialização ilegal de órgãos ou partes do corpo, que é considerada a maior das covardias, devido à crueldade e aos meios adotados para a consumação desse crime. Mesmo que a pessoa traficada seja conivente com a retirada do órgão, ainda sim é visto como uma fraude por se tratar de usar a vulnerabilidade da pessoa traficada pela situação em que se encontra.

4.1 Exploração sexual x Tráfico de pessoas

É o meio que as pessoas utilizam para praticar serviços sexuais, visando ao lucro, por meio de pagamento, por dinheiro ou através de outras prerrogativas, estimulando a prostituição.

Embora a prostituição, em si mesma, não seja prevista como ato ilícito, reprime a lei a exploração do meretrício por ser ele estado perigoso em relação a vida sexual normal e decente que realiza por meio do casamento ou, inclusive, de ligações estáveis". Pune-se o lenocínio como atividade parasitaria ou acessória " tendente a proporcionar, estimule ou facilitar devassidão ou, particularmente, a prostituição, por meio das práticas que a lei considera eficientes à realização dessa abjetíssima finalidade. (MIRABETE, 2009, p.455)

Nesse tráfico, a figura chave são as mulheres, não descartando também a figura dos homossexuais e uma das formas mais corriqueiras neste aliciamento seria o credenciamento em agências de modelos. E ao chegarem aos seus destinos finais, têm seus passaportes confiscados, passando a viver como escravos do sexo.

No que diz respeito ao tráfico para fins de exploração na prostituição, por exemplo, a definição legal brasileira é mais restrita, porque desconsidera o consentimento, ainda que válido, e isso pode prevenir a perseguição à prostituição, bem como, porém, reforçar a discriminação daquelas e daqueles que vão para o exterior exercer a prostituição voluntariamente. (CASTILHO, 2008, p.101-123).

Todavia, houve um número expressivo de jovens estrangeiras para atuarem como escravas do sexo, surgiu um movimento contrário em alguns países como Inglaterra e França, pelas prostitutas dessas regiões, que protestavam diante da grande oferta de escravas sexuais, o que acarretariam prejuízos imensuráveis às mesmas.

O que este discurso não nos deixa ouvir são as vozes daqueles e daquelas que escolhem emigrar para trabalhar na indústria do sexo; aqueles que, embora não tendo as melhores condições de vida e de trabalho, estão longe de se identificarem como vítimas ou de suportarem situações de escravidão. (LOPES, 2006, p. 43)

De fato, o condicionamento da vontade pelas traficadas não era levado em conta pelos traficantes, de início, eram convencidas por uma vida de *glamour*, e submetidas às atitudes vexatórias, para obter a sua própria sobrevivência.

Deve ser admitido que existe um contraste entre, por um lado, a livre escolha da migração e, pelo contrário, o condicionamento da vontade. Em termos práticos, é difícil avaliar qual o grau de vontade própria ou de controle do próprio destino por parte dos migrantes econômicos ou, mesmo, das mulheres que são dirigidas para o negócio do sexo. Neste campo, são de novo os movimentos de crianças que adquirem singularidade, por aí não se poder argumentar acerca de uma vontade própria (PEIXOTO, 2007, p.53,71-90).

Por conseguinte, a exploração sexual é uma maculação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, onde

ênfatiza que a exploraç o do corpo e da sexualidade de pessoas, seja por meio da fora ou de outra forma de coa o, com a finalidade de obter vantagem pecuni ria.

4.2 Explora o de m o de obra X Tr fico de pessoas

Decerto,   sabido lembrar que o trabalho eleva a honra do homem e   tido tamb m como um direito fundamental, e seus atributos v m sendo conferidos por legisla o espec fica e observados a sua prote o baseando-se nos princ pios exigidos pela Constitui o Federal.

O trabalho degradante   resultado do trabalhador ser tratado como “coisa” ou “objeto”, a partir de situa es em que ele   negociado como mercadoria barata e desqualificada, destituindo-o, desse modo, da sua condi o humana. O trabalho degradante, nesse sentido,   equiparado   pr tica de tortura (COSTA, 2008:17).

Desses instrumentos utilizados, como par metros, propagou-se uma falsa erradica o do trabalho escravo, n o deixando de tratar a liberdade e garantias em rela o   dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante de normas e prote o, ainda se tem not cias de que pessoas s o aliciadas, que se encontram em situa es an logas   de escravos, tanto no  rea rural, quanto na urbana. Estando, assim, em confronto com os direitos humanos, nas quais, muitos se identificam com esses trabalhos, por n o terem vislumbrado outras alternativas.

Analisando-se as motiva es desses trabalhadores, pode-se verificar que, muitas vezes, s o impulsionados pelo desejo de melhores oportunidades de trabalho: os jovens s o recrutados e aliciados por fazendeiros ou um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”. Eles s o convidados a trabalhar em regi es distantes de seu domic lio, mediante promessas enganosas de emprego e sal rio. Eles descobrem tamb m ter contra do uma d vida junto ao “gato” referente  s passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao sal rio adiantado concedido ao trabalhador para deixar a fam lia abastecida durante sua aus ncia. (COSTA, 2008, p.17)

Por essa forma, que o número das pessoas na situação de trabalho escravo, ainda continua elevado e até mesmo maquiado. Pois o aliciamento feito pelos conhecidos “gatos”, jogam-nos em lugares sórdidos, sem a mínima higiene e ainda cerceados da liberdade de ir e vir.

4.3 O comércio ilegal de órgãos X Tráfico de pessoas

É fato dizer que o tráfico de pessoas tem um elo com o comércio ilegal de órgãos, porque muitas vezes, por questões científicas e amplo estudo em prol da medicina, as pessoas vulneráveis tornam-se alvos, destinados aos transplantes, com isso, movimentando o cenário do tráfico.

“O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.” (Declaração de Istambul, 2008).

Envolvendo uma complexidade de interferências, pelo fato de enquadrar o envolvimento de pessoas que por muitas vezes são camufladas na execução desse crime.

A Vida é um bem jurídico indisponível e inalienável ninguém pode dispor dela em favor de outrem, onde na Constituição Federal, no artigo 5º caput preconiza que a vida é inviolável e o indivíduo é o ponto principal da sociedade.

Considerando que o transplante remete grande importância econômica de órgãos humanos perante as pessoas que necessitam de uma vida normal, sendo assim uma mola propulsora para aliciar pessoas vulneráveis que vivem na maior pobreza.

Todavia a Lei n. 9.434/97 em seu artigo 15 criminaliza a compra e venda de órgãos e tecidos humanos. E apontados como grandes incentivadores dessa modalidade de crime são os médicos, pois são os que executam a retirada e o transporte do órgão, já sabendo do destino final.

Entretanto, a real finalidade do traficado é se afortunar através de remoção de órgãos, aproveitando-se da situação de extrema pobreza da vítima, fazendo com que as mesmas se silenciem por medo da perseguição ou de sofrerem retaliações até da própria família.

The other methods, such as the trafficking for the purposes of removing organs, exploitation of begging, practice of criminal activities, servile marriage, armed conflict and illegal adoption, were rarely identified. The trafficking for the purposes of removing organs consists in 0.2% of cases and was detected in 16 countries participating in the Global Report of UNODC, (UNODC, 2012).¹³

Contudo, por mais que a vítima conceda partes do seu corpo, como se fosse uma moeda de troca para a sua sobrevivência, ainda assim, é considerado um tráfico, pois a sua permissão sem configurar como crime só se dá mediante a doação sem valor pecuniário.

4.4 – A fragilidade da legislação e a falta de políticas públicas

É importante salientar que as organizações criminosas, através das suas articulações, inibem em demasiado o combate ao tráfico de pessoas, por proporcionar aos criminosos um negócio com grandes lucros.

¹³ As outras modalidades, como o tráfico para fins de remoção de órgãos, exploração da mendicância, prática de atividades criminosas, casamento servil, conflito armado e adoção ilegal, foram raramente identificados. O tráfico para fins de remoção de órgãos consiste em 0,2% dos casos e foi detectado em 16 países participantes do Relatório Global do UNODC, (UNODC, 2012).

Segundo SOUZA, as últimas décadas registraram o ressurgimento da importância do campo de conhecimento denominado políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem sua decisão, elaboração, implementação e avaliação.

Partindo da premissa que as vítimas em geral são de baixa renda, com escolaridade mínima, e sem nenhuma perspectiva de melhoria de vida, quase sempre se encontram fragilizadas pela condição social, que as tornam alvos fáceis de serem ludibriados com promessas de sonhos inimagináveis.

De modo que as deficiências existentes para coibir o crime do tráfico de pessoas foram facilmente absorvidas pelos criminosos, e os mesmos aproveitando do desconhecimento das autoridades e das medidas que não foram tomadas para delimitar a mobilidade do fluxo das pessoas nas fronteiras, criando assim um ambiente confortável para a teia do crime organizado.

Todavia, a ausência de ações afirmativas por parte das políticas públicas, também faz com que a conveniência seja encarada pelos criminosos como uma oportunidade de se reproduzir nesse crime.

Outros condicionantes dentro do contexto que são tidos como atenuantes de fatores de vulnerabilidades são: violência doméstica, abuso sexual, homofobia, ou melhoria de condição de vida, proporcionando um cenário perfeito para o recrutamento das vítimas.

Já é uma confirmação, a frágil competência do Estado com relação a tensa relação sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas, mas a autonomia da sociedade civil, reconhece os esforços para erradicar esse crime.

Por fim o mérito das políticas públicas também se manifesta por meio delas que são fixadas as áreas de desempenho, e os fundamentos orientadores que deverão atuar para a obtenção dos resultados previstos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, como solução para o problema, aponta-se o fortalecimento das políticas públicas de inteirar a sociedade a importância da criação de locais acessíveis para comunidades carentes com a finalidade de informar sobre os meios que ocorre o tráfico de pessoas.

Assim que a solução seria a aproximação da população com o Estado, em conformidade com a eficácia e eficiência das políticas públicas.

O tráfico de pessoas é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos neste século e, por isso, deve ser compreendido como uma questão social complexa e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, diferentes formas de exploração e usos da violência. Hoje, é um tema de grande importância para o Brasil, seja pela sua incidência dentro do país, seja entre os seus nacionais vivendo no exterior.

Um problema gravíssimo a ser discutido, nas suas diversas modalidades, como: exploração sexual, trabalhos forçados e remoção de órgãos se enquadram em forma de crime organizado, dizimando-se pelo mundo afora.

Os desafios para o enfrentamento a esta questão são as políticas públicas em conexão com as necessidades de instrumentos legais mais adequados, e os agentes públicos possam utilizar ferramentas para o seu enfrentamento; de alertar a sociedade brasileira que tal crime existe e é recorrente no contexto estudo; de produzir informações mais qualificadas para compreender melhor a expressão do tráfico humano, entre tantos outros.

É fundamental que os profissionais da segurança pública, operadores de Direito, educadores e agentes de saúde sejam capacitados para entenderem o que significa esse crime e possam melhor detectá-lo. O encontro e articulação entre sociedade

civil e diversos setores do estado se mostram como solução para o enfrentamento do crime de tráfico humano, que é muito bem estruturado.

Portanto, somente unidos e articulados pode-se enfrentar o crime que até agora tem-se mostrado mais organizado e eficiente do que aqueles que o combatem. Afinal se o crime é organizado, para enfrentá-lo, também todos tem que se envolver e interagir.

Porém sente-se, ainda, a falta de recursos financeiros para que essa luta se mostre mais eficaz. Urge um envolvimento por parte do Estado, principalmente, no que diz respeito ao atendimento às vítimas, já que a sociedade civil pode ser parceira nessa ação, mas não tem condições de assumir a luta sozinha.

O tráfico humano é um crime transnacional, ou seja, a sua ocorrência não está circunscrita ao território de um país, mas sim de vários. Assim como no caso de tráficos de armas e o de drogas, a mercadoria humana atravessa fronteiras para chegar a seu destino e, então, abastecer o mercado. As suas causas tampouco são novidades: ao contrário, são deficiências presentes há séculos nas estruturas socioeconômicas desses países.

O problema do tráfico de pessoas deve ser tratado como Política de Estado, pois o enfrentamento ao mesmo dependeria de uma grande mobilização da sociedade e das instituições. Exigindo assim, ações de cooperação, coordenadas e integradas, de diversas áreas como saúde, justiça, educação, trabalho, assistência social, turismo, entre outras. Promovendo através do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, focando na prevenção, atenção às vítimas, repressão e responsabilização dos autores, em cumprimento ao que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, que tem em seu preâmbulo a consideração de que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando a fragilidade da legislação brasileira pertinente ao tráfico de pessoas,

no intuito de coibir o crime, porque não obteve o alcance esperado com resultados positivos, às políticas públicas tendem buscar por uma solução.

Entretanto, poderia através de uma norma mais rígida e eficaz, que tornasse mais eficiente o combate ao tráfico de pessoas. Mantendo assim a efetivação dos direitos fundamentais, com a proteção dos mesmos, sobretudo seguindo os princípios e regras da Constituição de 1988.

Trazendo também como uma alternativa de solução, o lançamento de um projeto educativo, dando prioridade para sua implantação em escolas do ensino fundamental, motivo pela escolha, seria pelo fato de os adolescentes estarem em formação do caráter.

Diante da temática do tráfico de pessoas surge a questão de promover medidas cabíveis para a erradicação desse crime, sendo algumas delas: participação mais atuante das políticas públicas; uma legislação penal mais rígida.

Nesse sentido, somente com o fortalecimento das ações afirmativas, com a prevenção e proteção das vítimas e o encarceramento dos criminosos, é que serão resguardados os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013, p. 13-17.

Brasil. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001, p. 78-79.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

CASTILHO, Ela Wiecko V. (2008). **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero**. Cadernos Pagu (31), julho-dezembro, p.101-123.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

COSTA, Patricia. **O Combate ao Trabalho Escravo no Brasil**. Estudo de caso elaborado a pedido do escritório da OIT no Brasil. Mimeo., Brasília, 2008, p.17.

CURTIS, Philip D. **The atlantic slave trade**. London: University of Wisconsin, 1969, p. 23.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: <
<http://www.declarationofistanbul.org/index.php>> Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>.

Acesso em: 01/05/2016.

DERKS, Anuska. **From White Slaves to Trafficking Survivors**. Notes on the Trafficking Debate. Conference on migration and development. Princeton University: May 4-6, 2000, p.2-7.

DE VRIES, Petra. **'White Slaves' in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century**. *Social & Legal Studies*, nº 14 (1), 2005, p. 42-51.

DOEZEMA, Jo. **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of "White Slavery" in Contemporary Discourses of "Trafficking"**. *Gender Issue*, nº 18(1), 2002, p.23.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**, Petrópolis: Vozes, 1984, 186.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 412, 659, 753.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo I – A época colonial. v. 2, 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1973, p.28.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: Aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.28.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995, p.65.

LEAL, Maria Lúcia (2002). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA).

Lopes, Ana, **Trabalhadores do sexo uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo**. Lisboa: D. Quixote. 2006, p. 43.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 308.

MENEZES, Lená Medeiros. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica**: um olhar sobre os bastidores. Rio de Janeiro: Letras. 2005, p.2.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 25 ed. Rev. E atual. Até 31 de dezembro 2006 – São Paulo: atlas 2007, p.455.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

PEIXOTO, João (2007). **Tráfico, Contrabando e Imigração Irregular**. Os novos contornos da imigração brasileira em Portugal. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 53, 71-90.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional**. São Paulo: Max Limonade, 2000, p.130.

SOUZA, C. **Políticas públicas**: uma revisão de literatura. ano 8, n. 16. *Sociologias*, Porto Alegre, 2006.

VADE MECUM. **Lei 9.434/1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. São Paulo:2016, p. 1439.

VILLALBA, Francisco Javier de León. **Tráfico de personas e inmigración ilegal**. Valencia: tirant lo blanch, 2003, p.36-37,39.

UNODC (2012), **Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other**

Means within the Definition of Trafficking in Persons, Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html?ref=menuseide> .
Acesso em 20 de setembro de 2014.